



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.103 - RJ (2011/0046198-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANSELMO PINTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA CF/88, REAJUSTADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.213/1991. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REDUÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO EM RECURSO EXCLUSIVO DO SEGURADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. OFENSA AO ART. 515 DO CPC/1.973.

1. Carece de interesse recursal a insurgência contra pontos do acórdão impugnado decididos em favor do recorrente.
2. Não há como se reconhecer violação ao art. 535 do CPC/1973 se o voto condutor do acórdão recorrido fez referência expressa à alegação do segurado de que a sentença proferida nos embargos à execução teria afrontado a coisa julgada, refutando-a ao final, ao fundamento de que seria possível a alteração do índice de reajuste da aposentadoria fixado na sentença executada, tendo em conta o permissivo do art. 471, I, do CPC/1.973.
3. Não constitui alegação genérica de excesso de execução a afirmação de que os cálculos do exequente estariam se valendo de índices de correção monetária equivocados em período determinado e apontando como corretos os cálculos efetuados pela contadoria do Juízo.
4. A par de não ter o recorrente feito alusão, em seu recurso especial, a afronta do art. 471, I, do CPC/1.973, é de se reconhecer que o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço configura relação jurídica de natureza continuativa, que autoriza a revisão do estatuído no título judicial transitado em julgado quando houver modificação do estado de direito da parte. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são acordes no sentido de que a utilização do salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários viola o disposto no art. 7º, IV, da CF e somente era aplicável a benefícios concedidos antes da promulgação da CF durante o limitado período de vigência do art. 58 do ADCT, sendo necessário observar-se, para os benefícios concedidos após a promulgação da nova Carta Magna, os índices previstos na Lei 8.213/1991. Precedentes.

6. Efetua ilegal *reformatio in pejus* o acórdão que, a despeito de não haver recurso do INSS e de ter ele expressamente concordado com os cálculos efetuados pelo contador judicial no 1º grau de jurisdição, no tocante à incidência do salário mínimo até a data em que entra em vigor a Lei 8.213/1991 (março/1991), restringe a possibilidade de utilização do salário mínimo como fator de reajuste à data da prolação da sentença executada (04/12/1989).

7. Recurso especial conhecido em parte e, na parte em que conhecido, parcialmente provido, apenas para reformar o acórdão recorrido na parte em que efetuou *reformatio in pejus*, restabelecendo o disposto na sentença de embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.103 - RJ (2011/0046198-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANSELMO PINTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANSELMO PINTO SILVA LOPES, com amparo nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CF, impugnando acórdão do TRF da 2ª Região que deu parcial provimento a seu agravo interno em apelação cível, no qual defendia que sua aposentadoria especial, com data de início de benefício (DIB) em **1º/12/1988**, deveria ser reajustada pelos mesmos índices do salário mínimo vigente à época de cada reajuste, conforme expressamente definido no título judicial transitado em julgado (processo n. 0000115-72.1989.8.19.0011 – numeração antiga: 1989.01.1.000100-8)

A sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ (e-STJ fls. 25/26) julgara parcialmente procedentes os embargos à execução (n. 0005907-21.2000.8.19.0011 – numeração antiga: 2000.01.1.005754-5) opostos pelo INSS, reputando corretos os cálculos efetuados pelo contador judicial, para limitar a atualização da aposentadoria do segurado com base na variação do salário mínimo a **31/03/1991**, data em que entrou em vigor a Lei 8.213/1991, que desvinculava os benefícios previdenciários do valor do salário mínimo.

O acórdão recorrido, entretanto, somente reconheceu a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/1.973, ao caso concreto, por ter ele sido introduzido no ordenamento jurídico após a data do trânsito em julgado do título exequendo. De outro lado, efetuou *reformatio in pejus*, reduzindo ainda mais o período de reajuste do benefício pela variação do salário mínimo admitido na sentença (de 1º/12/1988 até 31/03/1991), para fixar como novo termo final a data da prolação da sentença executada (**04/12/1989**).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO INTERNO.

Hipótese de agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação do embargado e deu provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução e, com base no parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título executivo judicial.

Esta egrégia Corte, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação de sua Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, conforme orientação do STF e do STJ no sentido de que apenas aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 e no limitado no período de vigência do artigo 58 do ADCT, aplica-se o critério de vinculação ao salário mínimo - daí decorrendo a edição da Súmula nº 29/TRF-2.

Além disso, o citado critério não tem adequação aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da CF/88, como é o caso dos autos. Além disso, a Constituição Federal, no artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inexistindo permissão para alargar o período de incidência da norma transitória prevista no artigo 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo, de abril/89 a dezembro/91, apenas aplicável para os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, em 05.10.88), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), o qual determina sejam observados os critérios estabelecidos em lei

Outrossim, o artigo 471, I, CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, quando sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. Assim, não se pode admitir que o título exequendo possa ser considerado como tendo eficácia 'ad eternum', instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento, em substituição aos índices legalmente estabelecidos.

Quando reconhecidamente inconstitucionais pelo colendo STF e ao arrepio das normas constitucionais e legais, os efeitos da coisa julgada não podem ser considerados como se prolongando indefinidamente - esse o espírito do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, a que alude a decisão embargada, apenas devendo ser reconhecido que não se lhe pode atribuir efeito absoluto, em face de não estar vigente à época da prolação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença exequenda.

Reforma parcial da sentença nos Embargos à Execução em face da necessidade de elaboração de novos cálculos limitados à data da prolação da sentença exequenda e com possibilidade de compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

Agravo Interno conhecido e parcialmente provido.

(Agravo Interno em Apelação Cível n. 2002.02.01.041073-2/RJ, Rel. Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, 1ª Turma especializada do TRF da 2ª Região, unânime, julgado em 21/10/2008, DJe de 07/11/2008)

Interpostos embargos de declaração contra tal recurso, foram rejeitados (e-STJ fls. 154/161).

Em seu recurso especial, o segurado aponta as seguintes violações à lei federal:

I. Ofensa ao art. 475 do CPC/ 1.973, por efetuar reforma em favor do INSS, reduzindo, sem pedido da autarquia, o período em que poderia a aposentadoria do recorrente ser corrigida pelo salário mínimo de mar/1991 para jan/1989, quando não existe reexame necessário em embargos à execução de título judicial;

II. Violação ao art. 473 do CPC/1.973 (preclusão), porque “caberia ao Recorrido ter impugnado os cálculos quanto ao período de apuração e seus critérios de forma específica, o que não ocorreu e não pode o Tribunal, de ofício, acolher questão que não foi objeto de recurso ou impugnação de forma específica” (e-STJ fl. 171);

III. Afronta ao art. 333, II, do CPC/1.973, por não ter o INSS apresentado planilha de cálculos para fazer prova de sua alegação genérica de excesso de execução;

IV. Violação aos arts. 467, 468, 472 e 474 do CPC/1.973, por ter a decisão em embargos à execução afrontado a coisa julgada material posta no título executado;

V. Ofensa ao art. 515 do CPC/1.973, por ter decidido sobre tema que não foi objeto da apelação do INSS, em afronta ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Afrenta ao art. 535, I e II, do CPC/1.973, posto que o acórdão que julgou os embargos de declaração teria sido omisso e contraditório, ao deixar de enfrentar suas alegações de ofensa à coisa julgada e de que caberia ao INSS impugnar especificamente os cálculos, demonstrando o excesso por meio de planilha.

Sustenta, também, ter havido divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC/1.973.

Pede, assim, o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se improcedente os embargos à execução opostos pelo INSS e mantendo-se os cálculos apresentados pelo segurado na execução.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 348/355) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, em parecer assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

Embargos opostos pelo INSS à execução de sentença que o condenara a recalcular os reajustes da aposentadoria especial auferida desde 1".12.1988 pelo Embargado segundo os índices do salário mínimo vigente à época de cada reajuste.

Embargos julgados parcialmente procedentes, para declarar "a correção do valor atual do benefício do embargado, bem como a regularidade dos cálculos" da contadoria judicial, que limitou a equivalência salarial, consoante a sentença exequenda, à data de 31.03.1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.213/1991, "desvinculando, em consequência, os benefícios de prestação continuada do número de salários mínimos da data da concessão", em cumprimento ao artigo 58 do ADCT, segundo o qual "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Decisão monocrática no TRF da 2ª Região que negou seguimento à remessa necessária e à apelação do Embargado e deu provimento à apelação do INSS, a fim de "julgar procedentes os embargos à execução para, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC, declarar extinta a execução, por inexigibilidade do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo judicial".

Agravo interno interposto pelo Embargado parcialmente provido, para, considerada a "impossibilidade de eternização da coisa julgada, consoante o artigo 471 do CPC, não sendo nem mesmo o caso de invocação do parágrafo único do artigo 741 do mesmo CPC, já que introduzido posteriormente em nosso ordenamento jurídico", determinar que fossem "elaborados novos cálculos pela Contadoria judicial, limitando-se à data da prolação da sentença, ou seja, 04 de dezembro de 1989 (...), não podendo a execução extrapolar tal marco temporal", e para que fossem compensados eventuais pagamentos feitos administrativamente.

Embargos de declaração opostos pelo Embargado rejeitados.

Recurso especial por ele interposto pelas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da CF, sob as alegações de contrariedade aos artigos 535, I e II, 333, II, 467, 468, 472 a 475 e 515 do CPC, e de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação sobre a aplicabilidade do artigo 741, parágrafo único, do CPC.

Recurso que deve ser parcialmente conhecido quanto à alegada violação ao artigo 535, I e II, do CPC, porque, embora não demonstrada a suposta contradição existente no Acórdão recorrido, bem como parte das omissões cogitadas, logrou o Recorrente demonstrar a omissão da Corte de origem sobre o exame da possibilidade de limitar em seu prejuízo o período de apuração dos valores que lhe são devidos, ainda que o INSS não houvesse, seja nos embargos à execução, seja na apelação, pleiteado a redução do período de apuração das diferenças de março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.213/1991, marco temporal estipulado pela contadoria judicial em consonância com a sentença exequenda, para 4.12.1989, quando proferida a sentença. Questão cujo exame se impunha, em especial à luz do disposto no artigo 515 do CPC, uma vez que a limitação temporal do período de apuração aquém do estipulado na sentença que julgara os embargos à execução implicou reformatio in pejus, não tendo sido a aludida questão suscitada ou discutida no processo e,

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.103 - RJ (2011/0046198-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Verifico, inicialmente, que o recorrente não tem interesse em se insurgir contra todos os pontos por ele relacionados nas razões de seu recurso especial. Senão vejamos.

A questão referente à inexistência de reexame necessário em embargos à execução de título judicial (art. 475 do CP/1.973) foi reconhecida e superada pelo Relator da Apelação Cível na decisão monocrática de fls. 107/113, como se vê do seguinte trecho:

5. Preliminarmente, deixo de conhecer da remessa necessária, posto que incabível quando julgados improcedentes embargos à execução opostos pelas pessoas referidas no art. 475, II, do Código de Processo Civil (redação anterior) em execução de sentença, que o restringe, no processo de execução, a "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585 VI). Prevalece, deste modo, a regra disposta no art. 520, V, do mesmo diploma. Precedente do STJ: (EREsp 226.156/SP, Corte Especial, Rei. Min. Hélio Mosimann, DJ 29/09/03).

Da mesma forma, o agravo interno na apelação cível n. 2002.02.01.041073-2 reconheceu a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 741 do CPC/1.973 ao caso concreto, por tratar-se de título judicial que transitou em julgado antes da entrada em vigor da MP 2.180, de 24/08/2001, que introduziu a nova regra no ordenamento jurídico, consoante se depreende do seguinte trecho da ementa:

Quando reconhecidamente inconstitucionais pelo colendo STF e ao arripio das normas constitucionais e legais, os efeitos da coisa julgada não podem ser considerados como se prolongando indefinidamente - esse o espírito do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, a que alude a decisão embargada, apenas devendo ser reconhecido que não se lhe pode atribuir efeito absoluto, em face de não estar vigente à época da prolação da sentença exequenda.

Não houve recurso do INSS em relação a nenhum desses pontos. Assim sendo, forçoso reconhecer que não há interesse do recorrente em discutir matéria que já foi decidida em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo, assim, ao exame das demais alegações de afronta à lei federal, todas devidamente prequestionadas, ainda que implicitamente. Ditas alegações podem ser divididas em quatro tópicos básicos:

1º) O acórdão recorrido teria afrontado o art. 535, I e II, do CPC/1.973, ao deixar de enfrentar suas alegações de ofensa à coisa julgada.

A alegação não procede.

O voto condutor do acórdão recorrido fez referência expressa à alegação do segurado de que a sentença proferida nos embargos à execução teria modificado o título executado, refutando-a ao final, como se verá mais adiante, ao fundamento de que seria possível a alteração do índice de reajuste da aposentadoria fixado na sentença executada, tendo em conta o permissivo do art. 471, I, do CPC/1.973.

2º) Caberia ao INSS, na inicial dos embargos à execução, descrever especificamente o suposto excesso de execução, definindo o período em que os índices de atualização utilizados estariam incorretos e juntando planilha de cálculos para explicitar o valor do excesso. Em não o fazendo, teria apresentado impugnação genérica, que deveria ser julgada improcedente por não atender ao disposto no art. 333, II, do CPC/1.973.

Sem razão o recorrente no ponto. Na inicial dos embargos à execução, o INSS impugnou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária da aposentadoria do segurado após a edição da Lei 8.213/1991, como se vê do seguinte trecho:

Com efeito, a partir de 03/89, foi feita a revisão de todos os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, para que o seu valor passasse a ser equivalente ao mesmo número de salários mínimos que possuía na data da concessão. Tal critério foi mantido até março de 1991, quando foi editada a Lei 8.213/91, passando, a partir daí, a utilizar os critérios de reajuste previstos na referida legislação.

Os cálculos do Ilmo. Contador Judicial confirmam nosso entendimento, já foi cessada a apuração de diferenças no referido mês de março de 1991.

(e-STJ fl. 3)

Ora, somente a alusão à utilização de índices de correção monetária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocados no período posterior a março/1991 já seria o suficiente para se compreender e verificar se houve, ou não, excesso nos valores indicados como devidos pelo exequente. Entretanto, o INSS faz, ainda, referência aos cálculos efetuados pelo contador judicial com os quais concorda, o que demonstra ter sua alegação de excesso se amparado também em valores detalhadamente indicados nos autos.

Não existe, portanto, a aventada impugnação genérica.

3º) O acórdão recorrido teria decidido sobre tema que não foi objeto de apelação do INSS, afrontando o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, inscrito no art. 515 do CPC/1.973, assim como o art. 473 do mesmo Código, que veda a rediscussão de questões já decididas no processo.

Tem razão o recorrente.

Com efeito, a despeito de não haver recurso do INSS e de ter ele expressamente concordado com os cálculos efetuados pelo contador judicial no 1º grau de jurisdição, no tocante à incidência do salário mínimo até a data em que entra em vigor a Lei 8.213/1991, como se viu no trecho da inicial dos embargos à execução anteriormente transcrito, o TRF da 2ª Região reduziu a possibilidade de utilização do salário mínimo como fator de reajuste à data da prolação da sentença executada (04/12/1989), realizando, assim, verdadeira *reformatio in pejus* em recurso exclusivo do segurado.

Ante o exposto, deve o acórdão ser reformado, no ponto, para que volte a vigorar o disposto na sentença que reconheceu o acerto dos cálculos do contador judicial.

4º) O acórdão recorrido teria afrontado a coisa julgada material, assim como os arts. 467, 468, 472 e 474 do CPC/1.973, por substituir o salário mínimo, expressamente previsto como fator de reajuste no título judicial transitado em julgado, por outros índices de atualização monetária.

Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, no particular.

Importante observar, preliminarmente, que o acórdão recorrido entendeu que o recebimento de aposentadoria constituía relação jurídica continuativa e, por isso, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no permissivo do art. 471, I, do CPC/1.973, seria possível a relativização da coisa julgada material em virtude da modificação do estado de direito da parte. Tal modificação decorreria da superveniência de entendimento jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ que reconheceram que a utilização do salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários viola o disposto no art. 7º, IV, da CF e somente era aplicável a benefícios concedidos antes da promulgação da CF durante o limitado período de vigência do art. 58 do ADCT, sendo necessário observar-se, para os benefícios concedidos após a promulgação da nova Carta Magna, os índices previstos na Lei 8.213/1991.

Ora, o recorrente não chegou a alegar, nas razões do recurso especial, a inaplicabilidade do art. 471, I, do CPC ao caso concreto, tampouco apontou ofensa à lei federal relacionada com esse dispositivo.

Ainda que assim não fosse, tenho que andou bem o acórdão recorrido, no ponto, pois a relação jurídica discutida nos autos possui nítida natureza continuativa, de sorte que a ela é perfeitamente plausível aplicar-se a norma insculpida no art. 471, I, do CPC/1.973, que, segundo entendimento desta Corte Superior, possibilita o rejuízo da lide, quando, em se tratando de relação jurídica continuada, houver sido modificado o estado de direito da parte. Nesse sentido, consultem-se, entre outros, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERAÇÃO DA COISA JULGADA. RELAÇÕES CONTINUATIVAS. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia cinge-se à verificação da necessidade ou não de ajuizamento de demanda autônoma para reapreciação de sentenças transitadas em julgado, na hipótese do art. 471, I, do CPC de 1973.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ, consignou que se afigura possível a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, não havendo necessidade de procedimento específico perante o Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O Superior Tribunal de Justiça também asseverou que não há necessidade de procedimento judicial específico para rediscussão da matéria (AgRg no AREsp 147.034/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 16/9/2013).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 874.169/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.446.036/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO PELO ENUNCIADO SUMULAR Nº 280/STF. CÓPIAS APRESENTADAS EM JUÍZO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTENTICAÇÃO NÃO EXIGIDA. OFENSA AOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PROCURADORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. POSTERIOR LIMINAR EM ADIN. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. REJULGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 471, INCISO I DO CPC. ANÁLISE SOBRE A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL E LOCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

VIII - O art. 471, inciso I do Código de Processo Civil permite o rejugamento da lide nos mesmos autos, se se tratar de relação jurídica continuada - como na hipótese dos autores - e houver sido modificado o estado de direito - no caso, a liminar na ADIN nº 1.434 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em face do novo regime jurídico instituído pela Constituição Paulista.

(...)

XII - Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 651.260/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/05/2006, p. 287)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REVISÃO DE PENSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. PENSÃO POR MORTE INTEGRAL. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006, p. 377) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471, I, DO CPC

1. Nas relações jurídicas continuativas, hipótese em que se enquadra a pensão por morte, não se cogita a existência da coisa julgada material (art. 471, I, do CPC). Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1411609/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Além de inexistir identidade de partes, as causas de pedir e os pedidos formulados são distintos, de maneira que inconcebível a existência de coisa julgada no caso concreto.

2. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, nas relações jurídicas continuativas, hipótese em que se enquadra a pensão por morte, não se cogita a existência da coisa julgada material.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1021787/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011) – negritei.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, porque isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. *"Por tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, deve ser afastada a alegação de que a revisão pleiteada ofende ao princípio da coisa julgada, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes" (REsp 962.441/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJ 19/11/07).*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 923.169/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009) – negritei.

Assim, não merece reparos o acórdão recorrido, tendo em vista que "quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes "(REsp 638.377/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 21/03/2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, no que toca à substituição do critério do salário mínimo pelos índices previstos na Lei 8.213/91, o acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível a análise de legislação infraconstitucional (Lei nº 3.807/1960).

2. **A garantia de revisão dos benefícios mantidos pela previdência social, em relação ao número de salários mínimos a que correspondia quando da sua concessão, prevista no art. 58 do ADCT perdurou somente até a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213/1991. Precedentes.**

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 671748 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016) – negritei.

Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO RISTF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CRITÉRIO DE REVISÃO DO ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

I – São incabíveis os embargos de divergência, conforme dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, visto que a jurisprudência do Plenário firmou-se no sentido da decisão embargada.

II – **Consoante a jurisprudência desta Corte, o art. 58 do ADCT – ao prever o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, dos benefícios de prestação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuada – referiu-se aos benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição de 1988.

III – Desse modo, na hipótese de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Lei Maior, a revisão prevista no art. 58 do ADCT deve incidir sobre o valor da aposentadoria e não do auxílio-doença.

IV – Embargos de divergência não conhecidos.

(RE 240.729 EDv, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 03-12-2015 PUBLIC 04-12-2015) – negritei.

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. O artigo 41, II, da Lei nº. 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Precedentes.

2. A revisão dos benefícios previdenciários não pode ser atrelada à variação do salário mínimo, após a implantação do plano de custeio e benefícios. Precedentes.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR OU DO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULAS Nº 20 E 21 DO TRF/1ª REGIÃO - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELO ART. 9º DA LEI Nº 8.542/92 – PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 05/10/88, DE ACORDO COM A DATA DE SEU INÍCIO (ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91) – CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.

I. Inexistia, até o advento do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, disposição legal determinando a manutenção da proporcionalidade do número de salários mínimos percebidos à época da concessão do benefício.

II. O critério de reajuste de benefício, previsto no art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88, sendo a referida atualização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício devida e paga a partir de 05/04/89, nos termos do art. 58 e parágrafo único, do ADCT da CF/88 e da Súmula nº 20 do TRF/1ª Região, mantendo-se tal critério de reajustamento de 05/04/89 a 04/04/91, quando passou a incidir o critério do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser observado até janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM-Índice de Reajuste do Salário mínimo, observando-se, ulteriormente, seu substituto (art. 20 da Lei nº 8.880, de 27/05/94 e legislação subsequente).

III. A pretensão de pagamento de benefício concedido posteriormente à implantação dos planos de custeio e benefícios da Previdência Social, pelo mesmo número de salários mínimos da data de sua concessão, encontra óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal (RE nº 201.472-9/SP, 1ª T. do STF, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, in DJU de 27/09/96, pág. 36.175).

IV. A Súmula nº 260 do TFR - aplicável aos benefícios concedidos até 04/10/88 (Súmula nº 21 do TRF/1ª Região) - firmou entendimento no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de sua concessão, em face de a legislação vigente à época não prever a aplicação de índice proporcional de aumento, no primeiro reajuste do benefício, de vez que o art. 67, § 2º, da Lei nº 3.807/90, em sua redação original - que previa reajuste proporcional do benefício, levando-se em conta a data de sua concessão - foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não mais reproduziu aquela previsão legal.

V. No caso de benefício concedido em 14/07/91, os reajustamentos regem-se pelos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, com as alterações do art. 9º da Lei nº 8.542/92 e legislação subsequente.

VI. Prevendo o art. 41, II, e § 2º, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajustamento do benefício, a aplicação de índice proporcional, de acordo com a data de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste extraordinário, para recompor o valor real do benefício, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, inexistente vício de inconstitucionalidade no aludido dispositivo legal, bem assim no art. 9º da Lei nº 8.542/92, que manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (REsp nº 85.663-RS, Rel. Min. Edson Vidigal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. O critério fixado para o primeiro reajuste de benefício concedido na vigência da CF/88 representa uma opção legítima do legislador para manter atual o valor do benefício, desde a sua concessão, encontrando justificativa no fato de que, quanto mais recente for a concessão do benefício, menor desgaste sofreu em sua renda mensal inicial, pelo efeito inflacionário, e mais elevados os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, para apuração do salário-de-benefício, resultando em renda mensal inicial de valor mais elevado, de vez que o art. 31, da Lei nº 8.213/91 determinou a atualização monetária dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício concedido a partir de 05/10/88, pela variação integral do INPC, "referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

VIII. Quis o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/88, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91.

IX. "O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real." (Súmula nº 36 do TRF/1ª Região).

X. Apelação improvida."

4. Agravo regimental desprovido.

(AI 776.724 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. ART. 201, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 58 DO ADCT. LIMITES. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. PRECEDENTES. AÇÃO RESCISÓRIA CONHECIDA E PROVIDA.

1. A competência do STF para conhecimento e julgamento da ação rescisória fica firmada desde que o Tribunal tenha enfrentado uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das questões de mérito - ainda que para não conhecer do recurso (Súmula STF nº 249).

2. Reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da Constituição de 1988 de acordo com o salário mínimo. Aplicação do art. 58 do ADCT. Limitação da norma constitucional transitória à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que regulamentaram, na forma do art. 201, § 2.º, da Constituição Federal, os critérios de revisão dos benefícios previdenciários.

3. Reajuste dos benefícios iniciados no período compreendido entre a promulgação da Constituição e o início da vigência das leis de custeio e benefício, matéria disciplinada no art. 15 da Lei 7.787/89.

4. Ação rescisória conhecida e provida.

(AR 1.613, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2006, DJ 24-11-2006 PP-00061 EMENT VOL-02257-02 PP-00292 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 134-141)

De todo o examinado, depreende-se que o recorrente somente tem razão quando aponta violação ao art. 515 do CPC/1.973, por ter o acórdão recorrido efetuado *reformatio in pejus* para o segurado em recurso exclusivo de sua parte.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte em que conheço, dou-lhe parcial provimento, apenas para reformar o acórdão recorrido na parte em que restringiu a incidência do salário mínimo, como fator de reajuste da aposentadoria do recorrente, à data da prolação da sentença executada (04/12/1989), de forma que seja restabelecido o disposto na sentença proferida nos embargos à execução (n. 0005907-21.2000.8.19.0011).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0046198-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.251.103 / RJ

Número Origem: 200202010410732

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANSELMO PINTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.